

**REPUBLICAÇÃO DA LEI Nº 1109 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022,
VISANDO A RESTAURAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS ANTES VETADOS
PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO § 5º
ART. 60 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

LEI Nº 1109/2022, de 24 de novembro de 2022.

**Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente
do Município e dá outras providências**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte

L E I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal do Meio Ambiente será executada pelos poderes municipais e atenderá aos seguintes princípios:

- I - interesse da coletividade deve sempre prevalecer sobre o interesse individual;
- II - manutenção e proteção do equilíbrio ecológico;
- III - consideração do direito coletivo ao Meio Ambiente saudável e equilibrado;
- IV - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, compatibilizando o desenvolvimento econômico-social com a proteção dos ecossistemas;
- V - proteção aos ecossistemas, através da preservação, conservação, restauração e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de interesse ambiental;
- VI - respeito às definições e diretrizes do macrozoneamento e zoneamento urbano;
- VII - controle e fiscalização das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras;
- VIII - proteção dos mananciais de captação de água para abastecimento público;
- IX - incentivo ao estudo, pesquisa e emprego de tecnologias, orientadas para o uso racional e proteção dos recursos ambientais;
- X - imposição ao degradador do meio ambiente a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados, decorrente de ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, independente de outras sanções administrativas, civis ou penais;
- XI - promoção do uso sustentável da energia, com ênfase nas formas de: eólica, solar, maré-motriz, biomassa ou alternativas de baixo impacto ambiental;
- XII - racionalização do uso da fauna, flora, ar, água e solo;
- XIII - dotação do Município de infraestrutura material e de quadros funcionais adequados e qualificados para a administração do Meio Ambiente;
- XIV - educação ambiental nas escolas municipais e divulgação de informações à comunidade objetivando capacitar a todos para a participação ativa na defesa do meio ambiente;
- XV - integração com Políticas Federais e Estaduais de Meio Ambiente.

Art. 2º A política ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes no Município, mediante a

preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, da atual e futuras gerações, atendendo as seguintes diretrizes:

- I - integrar e atualizar as políticas ambientais com as políticas de gerenciamento das bacias hidrográficas nas quais o Município pertence: Paraná III e Iguaçu;
- II - recuperar as microbacias do Município (urbana e rural) sobretudo as de abastecimento público;
- III - gerenciar os resíduos sólidos;
- IV - promover a implementação da coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- V - proteger os ecossistemas naturais, com a implantação de unidades de conservação;
- VI disponibilizar à comunidade de áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação;
- VII - planejar, controlar e fiscalizar o uso racional dos recursos naturais;
- VIII - promover educação ambiental;
- IX - promover a manutenção da qualidade ambiental no Município com o plantio de flores, arbustos e árvores de preferência nativas, em locais compatíveis;
- X - licenciar e fiscalizar empreendimento geradores de resíduos sólidos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, será o órgão encarregado de implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, fazendo cumprir a presente Lei e sua regulamentação, incumbindo-se de:

- I - estabelecer as normas e os padrões de proteção, conservação e medidas de melhoria dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente; submetendo-se à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMAM;
- II - decidir sobre o processo de concessão de licenças para a localização e o funcionamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou de exploração de recursos ambientais e aplicação das penalidades previstas nesta Lei e em sua regulamentação, observada a legislação federal e estadual;
- III - estabelecer as áreas do território em que a ação do Executivo Municipal, relativa qualidade ambiental, deva ser prioritária;
- IV - responder a consultas sobre matéria de sua competência;
- V - avaliar os Estudos de Impacto Ambiental – E.I.A;
- VI - emitir parecer quanto aos pedidos de licença para a localização e funcionamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;
- VII - emitir parecer quanto aos pedidos de licença para as atividades de exploração de recursos ambientais;
- VIII – atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar a qualidade do Meio Ambiente;
- IX - propor programas, políticas e ações que visem a melhoria das condições de vida quanto à qualidade ambiental;
- X - exercer ação fiscalizadora da observância das normas contidas nesta Lei e em sua regulamentação;
- XI - exercer o poder de polícia nos casos de infração às disposições desta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento é o órgão central de planejamento, administração e fiscalização das posturas ambientais na estrutura básica da Prefeitura Municipal, cabendo-lhe fornecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais, em assuntos que se refiram ao meio ambiente e qualidade de vida.

§ 2º Para realização de suas atividades, a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas, privadas, mediante convênios, contratos de credenciamento de agentes.

Art. 4º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAM, órgão colegiado, tripartite consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

§ 1º Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM compete:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e no Plano Diretor na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VIII - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

IX - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental negativo ou desequilíbrio ecológico;

XIII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVI - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVII - orientar sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa Federais, Estaduais e Municipais;

XVIII - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades degradadoras ou poluidoras;

XX - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI - responder à consulta sobre matéria de sua competência;

XXII - decidir, juntamente com o órgão executivo da Secretaria de Agricultura Sustentável e Abastecimento, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII - acompanhar as reuniões das Câmaras do COMAM em assuntos de interesse do Município.

§ 2º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pelo Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 3º O COMAM será composto, de forma tripartidária por cinco titulares e cinco suplentes de cada segmento constituído, por representantes do poder público municipal, estadual e federal, pelo setor produtivo empresarial e sindical e entidades sociais e ambientalistas, sendo:

I - representantes do Poder Público:

a) da Administração Pública Municipal: Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, da Saúde, do Planejamento, de Obras e Serviços Públicos, da Câmara de Vereadores;

b) de órgãos da administração pública estadual ou federal que tenham em suas atribuições a proteção ambiental ou de saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Instituto Água e Terra (IAT), Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) e Companhia de Saneamento o Paraná (SANEPAR).

II - representantes de Empresas e Associações do Comércio, da Indústria e de Produtores da Agricultura Familiar e de Sindicatos com atuação no Município;

III - representantes de Entidades sociais, ambientalistas, de pesquisa e extensão, faculdades, universidades, Ongs, Associação de APMFs, idosos, moradores, comunidades, movimentos sociais e religiosos, etnias e entidades de classe.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente será escolhido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 5º Os demais integrantes e suplentes da diretoria executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão escolhidos pelos próprios conselheiros titulares, a saber: Vice- Presidente, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiro.

§ 6º Os conselheiros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão empossados pelo Chefe do Executivo Municipal através de Decreto Municipal.

§ 7º Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

§ 8º A função dos membros do COMAM não será remunerada é considerada serviço de relevante valor social.

§ 9º As reuniões do COMAM serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

§ 10. O mandato dos membros do COMAM é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 11. O COMAM poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 12 No prazo máximo de sessenta dias após a posse de instalação, o COMAM elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto pelo Chefe do Executivo Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 5º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente cumprirá assessorar o Executivo Municipal na implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe o desempenho de funções de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador.

Art. 6º Para os fins desta Lei são empregadas as seguintes definições:

I - MEIO AMBIENTE – o conjunto de elementos, condições, leis, influências e interações de ordem físico-química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas;

II - IMPACTO AMBIENTAL – toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, cause efeitos quanto:

- a) à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população;
- b) às atividades sociais ou econômicas;
- c) à biota;
- d) às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) à qualidade dos recursos ambientais.

III - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL – alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - POLUIÇÃO – a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente, promovam:

- a) o prejuízo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população;
- b) criação de condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) influências desfavoráveis à biota e aos recursos ambientais;
- d) prejuízo às condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lançamento de materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

V - POLUIDOR – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ambiental;

VI - BIOTA – o conjunto de seres vegetais e animais existentes em determinada área ou ecossistema;

VII - RECURSOS AMBIENTAIS - a atmosfera, as águas superficiais, interiores e subterrâneas, o solo, o subsolo, a vegetação e os demais elementos da biosfera;

VIII - POLUENTE – toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição em quantidade, concentração ou com característica em desacordo com o que for estabelecido em Lei Federal, Estadual ou Municipal;

IX - FONTE POLUIDORA – toda atividade, processo, operação-maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes ou qualquer outra espécie de degradação ambiental;

X - ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA – diagnóstico e análise na área de influência de projeto a ser implantado, considerando a situação ambiental quanto ao meio físico, biológico e socioeconômico, com definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos;

XI - RELATÓRIO DO IMPACTO AMBIENTAL – RIMA – relatório refletindo os objetivos e as justificativas do projeto e a síntese dos resultados do EIA.

Art. 7º O Executivo Municipal adotará normas para a apresentação de estudos do impacto ambiental como requisito para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente degradadoras do meio ambiente, adotando-se como referencial o disposto na Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

Art. 8º A legislação municipal, especificamente a ambiental e as demais leis componentes do Plano Diretor, além de observar no que couber, o disposto em normas federais e estaduais, visará à regulamentação de questões ambientais próprias ou específicas do Município de Medianeira.

Art. 9º A legislação municipal observará, no que couber o disposto em normas federais e estaduais e especialmente quanto:

I - à identificação de substâncias e atividades poluidoras;

II - à previsão de parâmetros numéricos ou outros limites relacionados à emissão de gases, resíduos sólidos, efluentes líquidos, calor e outras formas de matéria ou energia que produzam degradação ambiental;

III - ao procedimento básico para a criação de áreas especialmente protegidas e a sua identificação.

CAPÍTULO II **DOS INSTRUMENTOS**

Art. 10. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente, além de outros já previstos nas legislações Federal, Estadual e Municipal:

I - a adoção de padrões ou parâmetros de qualidade ambiental, tomando por referencial mínimo o disposto em legislação federal ou estadual;

II - o zoneamento ambiental das áreas rurais e urbanas;

III - a avaliação dos impactos ambientais;

IV - o licenciamento, fiscalização, revisão, interrupção e suspensão de prática de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e de exploração de recursos ambientais, observando-se, no que couber, a legislação federal e estadual;

V - a manutenção, pelo Poder Público, de inventários ou registros de cunho ambiental;

VI - a criação, a pedido do interessado ou por iniciativa da autoridade municipal, de:

a) Parques Municipais;

b) Reservas Ecológicas;

c) Estações Ecológicas;

d) Áreas de Proteção Ambiental;

- e) Áreas de relevante interesse ecológico;
- f) outras unidades de conservação previstas na legislação federal ou estadual.

VII - a imposição de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, independentemente da responsabilidade civil ou criminal do agente, de acordo com o disposto na legislação federal ou estadual;

VIII - o estabelecimento, em Lei, de proibição, a utilização, comercialização e produção, no território do Município de substâncias cancerígenas, mutagênicas e teratogênicas, observando, no que couber, o disposto na legislação federal ou estadual;

IX - o estabelecimento, através de regulamentação, da obrigatoriedade do receituário agronômico, para a aquisição de defensivos para uso agropecuário e destino final de vasilhames;

X - composição do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI - consorciação entre Municípios com visitas ao tratamento de questões ambientais comuns;

XII - a criação do Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;

XIII - o cadastro de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;

XIV - o monitoramento, controle e fiscalização ambiental.

SEÇÃO I **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO E CADASTRO AMBIENTAL**

Art. 11. Fica criado o Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental, a ser mantido e atualizado pelo Poder Executivo Municipal, junto ao órgão ambiental municipal, com banco de dados, cadastros e registros, cartografia básica ou temática e estudos específicos relativos ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental será regulamentado em legislação específica, em um prazo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta Lei.

Art. 12. O Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, destinado a preservar, conservar, defender, recuperar, controlar a qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais do Município, nos termos da presente Lei.

Art. 13. Integram o Sistema Municipal de Informação e Cadastro Ambiental:

I - o órgão ambiental instituído a nível secretarial, na condição de órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - o Conselho do Meio Ambiente (COMAM), como órgão colegiado, autônomo de caráter consultivo e recursal da política ambiental;

III - as organizações da sociedade civil que tenham como finalidade a proteção, preservação e restauração do meio ambiente, e ainda, que possuam entre os objetivos sociais a defesa do meio ambiente;

IV - outros órgãos municipais e de outras esferas federadas e com atuação no âmbito municipal, nos termos estabelecidos entre convênios realizados para o atendimento dos preceitos desta Lei;

V - o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o sistema atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental instituído a nível secretarial.

Art. 14. O Cadastro Ambiental será organizado e administrado pelo órgão ambiental de coordenação

em conjunto com os órgãos fazendário, sanitário e de planejamento, com o objetivo de garantir o amplo acesso dos interessados às informações referentes aos profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente e permitir o conhecimento sistematizado das atividades potencialmente poluidoras existentes no território municipal.

Art. 15. O cadastro será organizado com as seguintes informações:

- I - o registro de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços na área ambiental;
- II - o registro das entidades da sociedade civil com atuação na proteção ambiental no âmbito municipal;
- III - o registro de pessoas físicas e jurídicas potencialmente poluidoras ou de degradação ambiental;
- IV - mapeamento georreferenciado de atividades licenciadas e potencialmente poluidoras;
- V - licenças e autorizações ambientais conferidas por outras esferas de governo, independentemente de sua vigência, procurando-se formar um banco de dados com maior alcance de informações possíveis;
- VI - alvarás conferidos pelos diversos órgãos da administração municipal, a integração e a integrar o presente cadastro;
- VII - mediante a conjugação entre o Sistema de Informação Municipal e Cadastro Ambiental, com o sistema de licenciamento utilizado para a concessão de alvarás comerciais, de serviços, industriais, de construção, obras, parcelamentos e remembramentos, vigilância sanitária, dentre outros, formando-se um único banco de dados no âmbito municipal;
- VIII - atendendo-se às regras de sigilo e proteção de dados sensíveis, o respectivo cadastro também sistematizará informações fiscais e correlatas à vigilância sanitária, que sejam produzidas pelos órgãos municipais;
- IX - dados sobre meio físico, biológico e antrópico do Município, além de dados de quaisquer atividades que tenham relação com os recursos ambientais, tais como:
 - a) estudos e pesquisas relativos aos recursos ambientais existentes no Município;
 - b) relatórios técnicos e científicos;
 - c) fauna e flora;
 - d) utilização, movimentação e transporte de substâncias e produtos perigosos;
 - e) exploração de recursos ambientais;
 - f) fontes potencialmente poluidoras;
 - g) paisagens notáveis;
 - h) recursos hídricos;
 - i) áreas degradadas;
 - j) dados meteorológicos;
 - k) dados geotécnicos;
 - l) dados cartográficos, fotográficos ou outros;
 - m) estudos prévios de impactos ambientais e relatórios de impacto ambiental;
 - n) ata de audiências públicas nos procedimentos adotados para Estudo Prévio de Impacto Ambiental;
 - o) cadastro das infrações ambientais e das queixas formuladas pela população;
 - p) cadastro das ações de fiscalização, controle e monitoramento de atividades;
 - q) legislação ambiental e normas técnicas;

- r) cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
- s) identificação e delimitação dos locais sujeitos a inundação;
- t) cadastro dos recursos hídricos localizados no Município.

Art. 16. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados, quando solicitados, a fornecer ao órgão ambiental municipal, os dados e informações necessárias à atualização dos bancos de dados que formam o Sistema Municipal de Informações.

Art. 17. Os dados sobre as condições ambientais do local de implantação de empreendimentos submetidos a processos de licenciamento serão incorporados aos bancos de dados do Sistema Municipal de Informações.

Art. 18. O fornecedor da informação responde administrativamente pela exatidão e teor dos dados fornecidos, como pela sua adequada publicação, quando cabível, nos meios de comunicação.

Art. 19. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 20. Na aplicação deste Código são considerados os preceitos, as diretrizes e os demais regramentos quanto à educação ambiental não formal prevista na legislação estadual e federal, constituindo dever do órgão ambiental local, em conjunto com o órgão de educação municipal, a sua execução de forma transversal e dirigida.

Art. 21. Será obrigatória a inclusão de conteúdos de “Educação Ambiental”, de maneira multidisciplinar, nas escolas municipais mantidas pela Prefeitura Municipal, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único. Além do currículo básico da matéria, de acordo com o disposto em normas federais ou estaduais, a educação ambiental compreenderá a exposição e a análise das questões referentes ao Parque Nacional do Iguaçu, bacia de captação dos rios Alegria e Ouro Verde, áreas de preservação permanente, matas ciliares, uso e conservação dos solos, controle biológico de pragas e outras questões municipais e microrregionais.

Art. 22. A Educação Ambiental será promovida:

I - na rede escolar do Município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdos de programas que despertem nas crianças a consciência da preservação do ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - pelos meios de comunicação, e através dos órgãos e entidades do Município voltados às áreas de saúde, cultura e lazer.

Art. 23. Todos os órgãos municipais devem desenvolver programas permanentes de educação ambiental, seja em seu ambiente interno, ou em ações, projetos e programas externos, cuja participação na elaboração da comunidade, em sua elaboração, é imprescindível.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 24. É dever da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Medianeira zelar pela proteção ambiental em todo território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e as normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO I DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 25. É proibida a emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, direta ou

indiretamente, e a degradação destes recursos, devendo ser observados os padrões estabelecidos, quando for o caso, em Lei Federal ou Estadual, e na legislação municipal.

Art. 26. É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, solo, água e ar, causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para fins úteis a coletividade;
- V - que afetem a estética natural.

Art. 27. Fica proibido perturbar o sossego e o bem-estar público através de distúrbios sonoros ou distúrbios por vibrações.

Art. 28. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a utilização ou denotação de explosivos ou similares, no Município.

Art. 29. Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas poderão depender de autorização prévia da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, quando executados nos seguintes horários:

- I - domingos e feriados, em qualquer horário;
- II - dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 30. As indústrias instaladas ou a se instalarem em território municipal são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente (Decreto nº 76.389/1975) e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Art. 31. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, poderá ser exigida a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento sobre a possibilidade de degradação do Meio Ambiente.

§ 1º O pedido de licença deverá ser instruído com projeto executivo e Estudos de Impacto Ambiental, na forma da legislação ambiental em vigor.

§ 2º O parecer técnico do Município terá efeito vinculado sobre a decisão da Administração relativamente ao pedido de licença.

§ 3º Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o *caput* deste artigo, deverão submeter-se a novo licenciamento, obedecidas as regras dos parágrafos anteriores, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º Para atividade cuja dimensão ou escala seja considerada de relevância em relação aos possíveis efeitos sobre o meio ambiente, o pedido de licença será examinado em audiência pública, na forma

do regulamento.

Art. 32. A concessão ou renovação de licenças, previstas nesta Lei, serão precedidas de publicação de edital, no veículo de divulgação oficial do Município, em jornal de grande circulação local, com ônus para o requerente, assegurando-se a qualquer do povo, o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, fundamentada e por escrito ao Município.

Parágrafo único. A publicidade prevista neste artigo é aplicável à execução de projeto do Município ou de entidades por ele mantidas ou controladas.

Art. 33. O Município poderá celebrar convênio com órgão público federal ou estadual para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 34. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme art.26 desta Lei.

Art. 35. As proibições estabelecidas no art. 26 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 36. São considerados de preservação permanente, na força da Lei Federal nº 12.651/2012, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes:

I - no topo de morros, montes, montanhas e serras;

II - nas encostas ou parte destas com declividade superior a 30% (trinta por cento) equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

Art. 37. O Conselho Municipal do Meio Ambiente apresentará ao Prefeito Municipal proposta de regulamento, especificando os parâmetros que caracterizem os episódios críticos, e o conjunto de medidas a serem adotadas a cada tipo de episódio.

Art. 38. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a movimentação de terra para a execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem sensível degradação ambiental incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem, respeitada a legislação municipal específica.

Art. 39. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

§ 1º Toda e qualquer movimentação de terra deverá ser realizada por responsável técnico, devidamente habilitado, com apresentação da respectiva ART/RRT, com atendimento às normas pertinentes e ao Código de Obras Municipal.

§ 2º O aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I - o nível do terreno for superior ao da rua;

II - se verificar erosão de solos de terreno particular em consequência de chuvas ou ação de ventos.

Art. 41. Caberá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura através do departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescido de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe for fixado.

Art. 42. Fica proibida a formação de pastagens na área do perímetro urbano do Município.

Art. 43. A emissão ou lançamento de poluentes nos recursos ambientais, sem o devido tratamento destinado a minorar ou suprimir a sua toxicidade, sujeitarão o responsável às penalidades previstas nesta Lei observada a sua regulamentação.

SEÇÃO II **DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 44. A água é um bem de domínio público, um recurso limitado e a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

Art. 45. Os recursos hídricos do Município de Medianeira, gozarão de proteção especial que vise assegurar o seu volume, seu leito original e a boa qualidade da água.

§ 1º Os aquíferos, margens dos rios, dos córregos e de outros corpos d'água, recobertos ou não por vegetação, serão protegidos pelo órgão municipal competente, com apoio do IAT, atendendo as disposições mais restritas previstas na legislação federal, estadual e municipal.

§ 2º Serão consideradas áreas de Proteção Ambiental as áreas de superfícies mencionadas no parágrafo anterior, e qualquer alteração destas áreas dependerá de autorização legislativa.

Art. 46. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural, de acordo com o Código Florestal (Lei Federal n. 12.651 /2012), situadas:

I - ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

- a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10(dez) à 50 (cinquenta) metros de largura.

II - ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.

Parágrafo único. Em cumprimento à Lei Federal n. 14.285/2021, disposto em seu art. 3º, os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados em Lei Municipal específica, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, levando-se em consideração o efeito que a possível diminuição da APP causará na respectiva bacia hidrográfica, e quais ações de compensação serão desenvolvidas.

Art. 47. Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

Parágrafo único. Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, dimensões descritas no artigo anterior, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região.

SUBSEÇÃO I

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO DOS MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA

Art. 48. O Município de Medianeira deverá adotar Programa de Proteção e Preservação e das Áreas de Mananciais de Abastecimento Público de Água.

Parágrafo único. As áreas de mananciais de abastecimento público de água de Medianeira são delimitadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por meio do macrozoneamento.

Art. 49. O Município deverá assegurar as seguintes diretrizes de proteção e preservação das áreas de mananciais de abastecimento público de água:

I - garantir a qualidade ambiental do Rio Alegria, manancial atual de abastecimento público de água e do Rio Ouro Verde (manancial futuro);

II - difundir a realização de práticas e atividades econômicas sustentáveis, como novas alternativas de cultivos agrícolas, especialmente orgânicos;

III - promover o manejo adequado dos resíduos sólidos e o saneamento ambiental;

IV - coibir o uso de agrotóxicos e agroquímicos;

V - proibir a instalação de empreendimentos considerados potencialmente poluidores;

VI - frear a ocupação urbana sobre as áreas de mananciais de abastecimento público de água.

SUBSEÇÃO II

DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DA ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Art. 50. O Município de Medianeira deve adotar programa de conservação e uso racional da água em todo o território municipal.

Art. 51. O programa de conservação e uso racional da água tem como objetivo:

I - instituir medidas que promovam a conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para captação de água nas edificações;

II - conscientização dos usuários no combate ao desperdício de água;

III - ressaltar a importância do uso racional da água como forma preventiva de enchentes e de racionamento;

IV - incentivar o uso racional da água na agricultura.

Art. 52. Para adequada aplicação do programa são adotadas as seguintes definições:

I - conservação e uso racional da água: conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações e na agricultura urbana e rural;

II - desperdício quantitativo de água: volume de água potável desperdiçado pelo uso abusivo;

III - utilização de fontes alternativas de captação: conjunto de ações que possibilitam o uso de outras fontes para captação de água que não o sistema público de abastecimento e tampouco o uso de poços artesianos;

IV - águas servidas: águas utilizadas no tanque ou máquina de lavar e no chuveiro ou banheira.

Art. 53. As novas edificações, acima de 300,00m² (trezentos metros quadrados), por unidade residencial autônoma, deverão apresentar, para obtenção de Licença de Construção, projeto de construção de reservatório para captação e armazenamento de água das chuvas, para utilização em atividades que não requeiram uso de água tratada.

§ 1º Os sistemas hidráulico-sanitários das novas edificações serão projetados visando o conforto e segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos, conforme disposto no

Código de Obras.

§ 2º O Executivo observará a disposição contida no *caput* deste artigo nos programas de habitação popular.

SEÇÃO III DA PROTEÇÃO À FLORA E À FAUNA

Art. 54. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os municípios. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação estadual e federal.

Art. 55. É proibido podar, cortar, queimar, derrubar, mutilar ou sacrificar, de qualquer modo, a vegetação situada no território municipal, sem autorização do órgão municipal, estadual ou federal competente.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo aplica-se tanto à vegetação localizada em imóveis de propriedade particular ou pública como à componente da arborização pública.

Art. 56. São proibidas a caça, em qualquer das suas modalidades, e a pesca predatória.

Art. 57. Para os fins deste regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I - ÁREA DE CONSERVAÇÃO OU DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – área de domínio público ou privado, destinada à conservação dos recursos naturais, devido à sua importância, beleza, raridade, valor científico ou cultural;

II - ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO - logradouro público e áreas mantidas pelo poder público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins e nascentes;

III - ÁREA VERDE URBANA – espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, destinados aos propósitos de recreação, repouso, lazer, parques urbanos, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades e a atividades esportivas, desde que abertas e permeáveis;

IV - BACIA DE CAPTAÇÃO OU MANANCIAL: é aquela constituída por córregos, rios, riachos, lagos, represas, açudes, barramentos e que pertence à bacia hidrográfica definida a partir do local de captação de água para abastecimento público;

V - BACIA HIDROGRÁFICA: unidade territorial ou região de drenagem de um rio principal e seus afluentes. É alimentada pela água das chuvas, das montanhas e subterrâneas que escoam para o curso d'água principal;

VI - FAUNA SILVESTRE NATIVA - conjunto de espécies animais não introduzidas, pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

VII - FAUNA SILVESTRE – conjunto de espécies de animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;

VIII - FLORA SILVESTRE NATIVA – conjunto de espécies vegetais não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

IX - LOGRADOURO PÚBLICO – designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como ruas, avenidas, praças, parques, pontes, viadutos ou similares;

X - PARQUE MUNICIPAL FLORESTAL – unidade de conservação permanente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

XI - PODA – operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;

XII - RESERVA BIOLÓGICA – unidade de conservação da natureza destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo a uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;

XIII - SUPRESSÃO – eliminação de uma ou mais espécies vegetais;

XIV - TRANSPLANTE – remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro.

Art. 58. Cabe ao Município proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros isoladamente ou em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições.

Parágrafo único. Em se tratando de setores de moléstias ou artrópodes inoportunos, o controle de suas populações cabe a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação específica.

Art. 59. É de responsabilidade da Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento:

I - plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público;

II - projetar viveiros, praças, parques e arborização pública, urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinado;

III - promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e treinamento profissional de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas, evitando rotatividade de operários após período de experiência;

IV - promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso conciliando sua conservação e manejo com a utilização pelo público;

V - promover a prevenção e combate a pragas e doenças das árvores de praças e ruas, preferencialmente através do controle biológico;

VI - estimular, propondo normas a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos, incentivar iniciativas de particulares e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, concursos tipo “o mais belo jardim”, promover educação ambiental, cursos, palestras, participação em eventos como “Semana da Árvore”, do “Meio Ambiente”, etc, campanhas tipo “Adote uma Árvore”;

VII - promover a produção de mudas ornamentais nativas e exóticas para a execução de arborização e ajardinamento das vias públicas.

§ 1º Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a poda e plantio, transplante ou supressão de espécies arbóreas nos logradouros públicos.

§ 2º Em casos de supressão a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá exigir a reposição dos espécimes suprimidos por espécimes da flora nativa.

§ 3º Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, deverá ser observado o Plano Municipal de Arborização Urbana.

§ 4º Não serão permitidos plantios de árvores, ou outra vegetação que danifiquem as vias públicas ou impeçam a sua conservação.

§ 5º A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento não autorizará o corte de árvores quando se tratar de colocação de luminosos, letreiros e similares.

Art. 60. Depende de prévia anuência da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, a implantação de projetos de parcelamento do solo de edificações em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo.

Art. 61. É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 62. Os danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas neste Regulamento.

§ 1º As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 2º No caso de supressão irregular de áreas verdes, a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá exigir a recuperação da área lesada, mediante planos de reflorestamento, ou de regeneração natural, sem prejuízo as penalidades aplicáveis.

§ 3º São responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos. Em acidentes de trânsito, são solidários o proprietário do veículo e o causador do dano, que deverão apresentar ao DETRAN os comprovantes do recolhimento da multa e demais exigências previstas nesta Lei para a liberação do veículo infrator.

Art. 63. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

Art. 64. Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou supressão de uma árvore da arborização urbana. A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento emitirá parecer de acordo com os critérios técnicos, e mais o que estiver disposto nesta Lei.

§ 1º Somente será autorizado a derrubada de qualquer espécie de árvore mediante o pagamento de taxa referente a custos investidos pela Prefeitura para a aquisição e o crescimento da mesma.

§ 2º Concedida licença para corte de árvore, deverá ser implantada na mesma propriedade uma espécie de porte semelhante quando adulta, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 65. Fica proibido o loteamento de áreas de proteção ambiental, as de preservação permanente, as de matas ciliares e as demais especificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 66. As áreas pertencentes a particulares cobertas de flora silvestre nativa, primária ou secundária poderão ser objetos de contratos com a municipalidade com o objetivo de receber benefícios, visando exclusivamente a sua preservação, a critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 67. No perímetro urbano, o “habite-se” somente será expedido após o plantio de uma árvore (caso não haja arborização existente apropriada), conforme estabelecido no Código de Obras e Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 68. Nos projetos de loteamentos que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo a Prefeitura exigir, para a aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

Art. 69. Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através do departamento competente exigir na localização da edificação no terreno a

locação das árvores existentes no lote e nos passeios públicos sendo proibido o corte destas árvores para entrada de veículos, de modo a adequar o projeto a arborização existente.

§ 1º Somente com a anuência do Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§ 2º O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação respondendo diretamente pelas infrações a esta Lei.

Art. 70. A arborização, a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento só poderá ser feita:

- I - em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Arborização Urbana;
- II - nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- III - quando as ruas e calçadas tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

Art. 71. As calçadas deverão ampliar a permeabilidade da área urbana pública destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e grama, no mínimo:

- I - 1/4 da largura da calçada de vias estruturais e as marginais;
- II - 1/3 da largura da calçada de vias coletoras, radial e de ligação;
- III - 1/3 da largura da calçada de vias locais.

§ 1º As calçadas das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total da calçada para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura da calçada, respeitando sempre o mínimo de 1,5 m (um metro e meio) de largura para o passeio o qual deverá ser uma faixa livre com pavimento acessível.

§ 2º É facultativa a destinação de parte do passeio para o plantio de vegetação rasteira nos passeios das vias onde há maior circulação de pedestres principalmente em vias coletoras, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, todavia, deverão ser previstos canteiros intercalados sem muretas acima do nível do passeio, para o plantio de vegetação de porte compatível com o local.

Art. 72. É proibido desviar as águas de lavagem ou com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 73. São requisitos para uso de espécies de árvores na arborização urbana:

- I - utilização das espécies indicadas no Plano Municipal de Arborização Urbana;
 - II - frutos devem ser leves e de pequeno volume;
 - III - a raiz deve ser profunda para não danificar calçadas;
 - IV - tronco sem espinhos;
- V - as mudas das árvores ornamentais quando do plantio deverão ter altura mínima de 1,50 m (um metro e meio).

Art. 74. Compete à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, por meio do Plano Municipal de Arborização Urbana, indicar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para o plantio.

§ 1º Compete a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, quando da implantação da vegetação urbana, tomar as medidas necessárias, para que não fiquem prejudicadas os elementos da infraestrutura urbana existentes (rede de abastecimento de água, de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, rede telefônica, pavimentação) e não dificultem a visibilidade dos motoristas nos locais de cruzamento das vias.

§ 2º Cabe a Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas pelas espécies citadas nos parágrafos anteriores.

Art. 75. Quando se tratar de ajardinamento nos passeios públicos, este deverá obedecer às larguras previstas na Lei do Sistema Viário.

Art. 76. Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 77. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Parágrafo único. Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

Art. 78. Os andaimes das construções ou reforma, não poderão danificar as árvores e deverão ser retiradas até 30 dias após a conclusão da obra.

Art. 79. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a utilização de praças e parques florestais, para a realização de shows, comícios, feiras e demais atividades cívico-religiosas e esportivas.

Art. 80. Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 81. As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento de tal sorte que não afetem a arborização.

Art. 82. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento que julgará cada caso.

Art. 83. Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, sem autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

Art. 84. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá autorizar a manutenção ou criação de animais silvestres em cativeiro no Município, mediante a observância das normas ambientais, de segurança, higiene e preservação da espécie, respeitada as legislações federal e estadual.

Art. 85. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a exploração dos recursos naturais em áreas de domínio público, através de caça, pesca, pastoreio, uso agrícola, colheita de frutos, sementes e de outros produtos ali existentes.

Art. 86. É proibida a comercialização de espécimes da fauna ou flora silvestre ou de objetos, deles derivados.

Parágrafo único. Exetuam-se os espécimes provenientes de criadouros os viveiros devidamente legalizados, e os objetos deles derivados.

Art. 87. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá conceder autorização especial para a realização de estudos científicos que possam implicar danos à fauna ou à

flora, a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

Art. 88. Fica proibido qualquer ato que inicie ou possa provocar incêndio em terrenos baldios.

Art. 89. Não será permitido prender animais, amarrados nas árvores de arborização urbana.

Art. 90. É proibida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou a afixação de cabos e fios, ou para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. É expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

Art. 91. Todo projeto de obra pública relativo à implantação de rede e energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar ou minimizar danos à mesma.

Parágrafo único. Mesmo em caso de inexistência de vegetação ou de seu projeto de implantação, as obras públicas deverão ser implantadas conforme orientação da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

Art. 92. A Prefeitura Municipal desenvolverá ações no sentido de mapear áreas de relevante interesse ecológico, áreas de matas ciliares e áreas de preservação permanente.

Art. 93. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 94. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura além dos órgãos Federais e Estaduais competentes.

§ 1º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

§ 2º A licença será negada em áreas de preservação permanente, matas ciliares e outras definidas no Código Florestal vigente.

Art. 95. Se for constatada necessidade que justifique o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de prevenção.

Parágrafo único. O não cumprimento desta determinação constitui contravenção penal baseado no Código Florestal vigente.

Art. 96. A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é permitido queimar campos de criação em comum.

Art. 97. Para evitar a propagação de incêndio observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias:

I - caminhos transitáveis para caminhões de bombeiros;

II - água disponível;

III - duração do período de ocorrência da queimada;

IV - classes de materiais combustíveis;

V - zonas de atenção prioritárias; o

VI - observância das causas comuns de incêndio na região.

Art. 98. A ninguém é permitido atejar fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - o interessado deverá obter das autoridades municipais a respectiva autorização com antecedência

- de 24 (vinte e quatro) horas;
- II - preparar aceiros de no mínimo 07 (sete) metros de largura;
- III - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV - conhecimento das técnicas de queima e como usá-la para melhor segurança;
- V - planejamento cuidadoso da operação de queima, incluindo uso de equipamento de proteção e mão-de-obra necessária;
- VI - tutorar o evento, durante todo o período de ocorrência;
- VII - a autorização não exime a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo, bem como de incidentes advindos desta ação.

Parágrafo único. Para cumprir o estabelecido neste artigo o interessado deve informar e marcar dia, hora, duração e lugar para lançamento do fogo e determinação do material combustível.

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 99. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou regulamentação específica e no Código de Posturas.

Art. 100. Compete ao Órgão Ambiental Municipal:

- I - exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II - exigir, quando entender pertinente, das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles;
- IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;
- V - solicitar quando necessário, ao COMAM, a emissão de parecer consultivo em casos específicos.

Art. 101. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas conforme definidos na legislação vigente.

SEÇÃO V DOS AGROTÓXICOS

Art. 102. É vedada a utilização indiscriminada de agrotóxicos de qualquer espécie nas lavouras, salvo produtos devidamente registrados e autorizados pelos órgãos competentes.

Art. 103. A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, Decreto Presidencial nº 98.816 de 11 de janeiro de 1990, instruções normativas, demais legislações vigentes e por esta Lei.

Art. 104. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- I - PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO: os procedimentos efetuados visando verificar a aplicabilidade e a eficiência dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II - PRODUÇÃO: as fases de obtenção dos agrotóxicos, seus componentes e afins, por processos

químicos, físicos ou biológicos;

III - EMBALAGEM: o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento removível ou não destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os agrotóxicos e afins;

IV - ROTULAGEM: o ato de identificação impresso ou litografado, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque, aplicados sobre quaisquer tipos de embalagem unitária de agrotóxicos ou afins, ou sobre qualquer outro tipo de protetor de embalagem incluída a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;

V - TRANSPORTE: o ato de deslocamento, em todo o território nacional, de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - ARMAZENAMENTO: o ato de armazenar, estocar ou guardar os agrotóxicos, seus componentes afins;

VII - COMERCIALIZAÇÃO: a operação de comprar, vender, permutar, ceder ou repassar os agrotóxicos, seus componentes e afins;

VIII - PROPAGANDA COMERCIAL: a comunicação de caráter comercial ou técnico- comercial dirigida a público específico;

IX - UTILIZAÇÃO: o emprego de agrotóxicos e afins, através de sua aplicação visando alcançar uma determinada finalidade;

X - IMPORTAÇÃO: o ato de adquirir do exterior matérias primas e produtos técnicos, destinados à fabricação e manipulação de agrotóxicos e afins, bem como de produtos formulados;

XI - EXPORTAÇÃO: o ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, de qualquer ponto do país para exterior, sejam de fabricação ou formulação local ou importados;

XII - RESÍDUO: a substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos ou no meio ambiente, decorrente do uso ou não de agrotóxicos e afins, inclusive qualquer derivado específico, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólicos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;

XIII - REGISTRO DE PRODUTO: o ato privativo de órgão competente, destinado a atribuir o direito de produzir, comercializar, exportar, importar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prejuízo da observação das condições de autorização de uso;

XIV - REGISTRO ESPECIAL TEMPORÁRIO: o ato privativo de órgão federal competente destinado a atribuir o direito de utilizar em pesquisa e experimentação agrotóxicos e afins;

XV - REGISTRO DE EMPRESAS E DE PRESTADOR DE SERVIÇOS: o ato privativo dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal, concedendo permissão para o funcionamento do estabelecimento ou unidade prestadora de serviços;

XVI - CLASSIFICAÇÃO: a diferenciação de um agrotóxico ou afim em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial e ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio ambiente;

XVII - CONTROLE: a verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentares dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XVIII - INSPEÇÃO: o acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIX - FISCALIZAÇÃO: a ação dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

XX - AGROTÓXICOS: os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no

armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

XXI - COMPONENTES: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

XXII - AFINS: os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados no inciso XX;

XXIII - AGENTE BIOLÓGICO DE CONTROLE: o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido através de manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

XXIV - PRINCÍPIO ATIVO OU INGREDIENTE ATIVO E SUBSTÂNCIA: o produto ou o agente resultante de processo de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins.

Parágrafo único. A classificação de que trata o inciso XVI, no que se refere à toxicidade humana, obedecerá às seguintes gradações:

I - classe I – extremamente tóxico;

II - classe II - altamente tóxico;

III - classe III – medianamente tóxico;

IV - classe IV – pouco tóxico.

Art. 105. A comercialização de substâncias agrotóxicas far-se-á mediante receituário agronômico emitido por profissionais legalmente habilitados e regularizados junto ao CREA.

Art. 106. O depósito, e/ou exposição, carga e descarga de substâncias agrotóxicas são proibidos no perímetro urbano.

Art. 107. É proibida a aplicação ou pulverização de agrotóxicos e outras substâncias similares:

I - em todas as zonas urbanas do Município;

II - em todas as propriedades localizadas na zona rural limítrofes ao perímetro urbano, moradias e escolas rurais em uma faixa inferior a 500 m (quinhentos metros) de distância em torno do referido perímetro;

III - em área situada a uma distância de até 250 m (duzentos e cinquenta metros) adjacente aos mananciais hídricos;

IV - na Macrozona de Uso Restrito – MUR definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 108. Nas áreas de que trata o inciso II do art. 107 será permitida a aplicação de agrotóxico e biocidas nas lavouras de forma controlada, desde que:

I - seja mantida uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de imóvel urbano com uso residencial;

II - a aplicação seja efetuada por atomizadores, canhões, aparelhos costais ou tratorizados de barra;

III - sejam utilizados agrotóxicos de classe toxicológica IV.

IV - sejam seguidas rigorosamente recomendações contidas no Receituário Agronômico, no que diz respeito a dosagens, horas de aplicação, bicos.

Art. 109. Em todos os casos, as aplicações de agrotóxicos somente poderão ser feitas quando a direção do vento for tal que não leve os resíduos para os locais referidos no art.107 desta Lei.

Art. 110. Entende-se por profissional habilitado Engenheiro Agrônomo e/ou Engenheiro Florestal dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Art. 111. É proibida a reutilização de qualquer tipo de vasilhame de agrotóxico, bem como sua deposição final junto aos recursos hídricos.

Art. 112. Os vasilhames de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão obrigatoriamente ser recebidos pelos mesmos que o comercializem, sem ônus adicional para o consumidor.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido neste artigo condiciona-se o recebimento de embalagem à tríplice lavagem desta, por parte do consumidor.

§ 2º Entende-se por tríplice lavagem, a lavagem interna do vasilhame no ato do abastecimento dos aparelhos de pulverização, sendo o produto de lavagem obrigatoriamente colocado no tanque de pulverização, repetida a operação pelo mínimo 03 (três) vezes.

Art. 113. O abastecimento, como também a limpeza dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos deverá ser feita em local apropriado, que deverá possuir sistema de tratamento de águas residuais.

Art. 114. É expressamente proibido o abastecimento dos tanques de aplicação de agrotóxicos diretamente ou numa distância menor de 50 (cinquenta) metros de rios, riachos, sanganas, nascentes e outros recursos hídricos.

Art. 115. Além do disposto nesta Seção, o uso do agrotóxico e outros biocidas deverá seguir as normas estabelecidas pela Resolução nº 22/85 da Secretaria de Estado do Interior do Paraná e Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989.

Art. 116. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução divulgação e esclarecimento, que demonstre o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria, bem como estimular e difundir o uso de outras práticas de controle de pragas, doenças e invasoras.

Art. 117. As empresas e/ou prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 06 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

CAPÍTULO IV **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL E LIMPEZA DE TERRENOS** **SEÇÃO I** **DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

Art. 118. É de responsabilidade do poder público, do setor empresarial e da coletividade a efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 119. Compete ao Município de Medianeira a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), nos termos previstos pela Lei Federal nº 12.305/2010.

§ 1º O Município deve realizar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos municipais, observadas a não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos

§ 2º O PMGIRS pode estar inserido no Plano de Saneamento Básico previsto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 120. É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:

- I - domiciliares;
- II - gerados por estabelecimento comerciais, prestadores de serviço e congêneres;
- III - gerados pela construção civil e de demolição;
- IV - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras públicas;
- V - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas;
- VI - dos serviços de poda e jardinagem de áreas privadas;
- VII - dos resíduos volumosos domiciliares.

Art. 121. A coleta, o transporte e a destinação dos resíduos, no Município, obedecerão às disposições nesta Lei e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

§ 1º A elaboração e atualização do PMGIRS de Medianeira é de responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal.

§ 2º O Plano deverá atender a todos os requisitos legais das esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º O Plano deverá ser atualizado a cada 4 (quatro) anos.

Art. 122. É responsabilidade do Município a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterá informações sobre a rede de coleta existente no Município dos seguintes resíduos: pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de produtos químicos, defensivos agrícolas e afins, tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.

Art. 123. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do resíduo domiciliar, são serviços terceirizados e/ou de associações ou cooperativas, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art. 124. Os resíduos serão coletados devidamente dispostos e acondicionados em recipiente (abrigó) conforme especificado no Código de Obras, com embalagem adequada, devendo ser colocado em horário mais próximo possível da passagem do veículo coletor, conforme regulamento específico ou nos termos do respectivo plano de resíduos.

Art. 125. Todo e qualquer sistema coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente e do Órgão Ambiental Municipal, em todos os aspectos que possam afetar a qualidade de vida.

Art. 126. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 127. Estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: defensivos agrícolas, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos.

Art. 128. Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, revendedores dos produtos elencados no artigo anterior serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

Art. 129. Cabe ao Órgão Ambiental Municipal incluir no programa de educação ambiental a conscientização junto à comunidade, informando sobre o descarte adequado de produtos potencialmente poluidores.

Parágrafo único. O Município desenvolverá campanhas educativas permanentes visando conscientizar a população sobre a importância da coleta seletiva e da reciclagem do lixo urbano, bem como sua correta destinação.

Art. 130. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Código ficará sujeita às penalidades das Leis Federais, Estaduais e Municipais, inclusive a Lei de Crimes Ambientais.

SEÇÃO II **DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Art. 131. Os Resíduos da Construção Civil (RCC) serão classificados de acordo com as especificações das normas técnicas, legislações aplicáveis e Código de Obras do Município de Medianeira.

Parágrafo único. Os geradores de RCC deverão elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil (PGRCC), conforme estabelecido no Código de Obras, Termo de Referência disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento e legislação específica.

Art. 132. Fica terminantemente proibida, no Município, a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em aterros de resíduos domiciliares, tanto urbanos quanto rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

Art. 133. A empresa de caçambas estacionárias, bem como a de transporte de resíduos da construção civil que atuem no Município, fica obrigada a providenciar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental Municipal, devendo ser observado ainda:

I - o cadastro previsto pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas neste Código;

II - o requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos: inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e às caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coleta; cópia do alvará vigente; cópia da licença ambiental da área de destinação final dos resíduos; cópia do contrato gerado pela empresa proprietária da área de destinação final ou declaração original da autorização dos proprietários das respectivas áreas utilizadas devidamente atualizadas;

III - o cadastro e a licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos devem ser renovados a cada 4 (quatro) anos e estão condicionados à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;

IV - as empresas ou autônomos que já atuam neste ramo de atividade terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta regulamentação;

V - quando for necessário colocar a caçamba estacionária na área de estacionamento em logradouro público, deverá haver prévia solicitação de autorização ao órgão competente do Município.

Art. 134. As caçambas estacionárias utilizadas devem possuir dados informativos para identificação da empresa transportadora.

Art. 135. Os transportadores ficam proibidos de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação, sujar as vias públicas.

Art. 136. Todo dano ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Art. 137. A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba de seguir a legislação vigente, dentre elas, o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Obras, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

SEÇÃO III DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 138. Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para fins do que regulamenta este Código, aqueles declaradamente contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto socorro, ambulatório, sanatório, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres que deverá atender à classificação disposta em regulamentação.

Art. 139. Fica proibida a incineração de resíduos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos.

Art. 140. A coleta, o transporte, a destinação e a disposição de resíduos de serviços de saúde, no Município de Medianeira, obedecerão às disposições deste Código e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) de Medianeira.

Art. 141. Cabe aos geradores de resíduos de serviços de saúde (RSS) a elaboração e implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduo de Saúde (PGRSS) específico do estabelecimento, em conformidade com as legislações e resoluções vigentes (RDC n. 228/2018), cabendo sua aprovação à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento e à Secretaria de Saúde.

SEÇÃO IV DA LIMPEZA DE TERRENOS

Art. 142. Todo o proprietário de terrenos baldios ou não edificados, situados no perímetro urbano de Medianeira, deve mantê-lo roçado, livre de resíduos, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança.

Parágrafo único. A roçada não se aplica aos terrenos que apresentem vegetação primária ou secundária nos estágios iniciais, médios ou avançados de regeneração ou que estejam em Área de Preservação Permanente.

Art. 143. Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior o proprietário será notificado para que proceda a limpeza do terreno no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A notificação far-se-á no endereço informado pelo proprietário constante dos registros municipais ou por Edital Público.

§ 2º Caso o proprietário não cumpra o disposto na notificação e deixe de realizar a limpeza, presume-se autorizada a Administração Pública a executar todos os serviços necessários para a conservação e limpeza, mediante ressarcimento a ser cobrado do proprietário.

§ 3º O valor a ser ressarcido, nestes casos, será acrescido de taxa administrativa no valor de 20% (vinte por cento) do valor pago pelo serviço. O pagamento, por parte do proprietário, pela execução dos serviços previstos neste artigo, será recolhido aos cofres municipais em guia própria, expedida pelo Departamento de Finanças, no prazo de 30 (trinta) contados de sua emissão. Poderá o particular apresentar defesa.

§ 4º O não recolhimento dos valores previstos no artigo anterior, após 30 (trinta) dias contados da data em que a obrigação se tornou exigível, dá ao Poder Executivo Municipal o direito de inscrever os mesmos em Dívida Ativa.

Art. 144. O responsável por animais domésticos fica obrigado a recolher seus dejetos quando nas vias públicas, acondicionando-os adequadamente, podendo sofrer multa.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 145. Compete a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento julgar casos de situações existentes e sobre a conveniência de implantação de qualquer obra, equipamento ou atividade que venha a causar uma intrusão visual significativa, capaz de agredir a estética urbana, inclusive as agressões ao vernáculo, causar poluição visual ou interferir em monumentos históricos e na qualidade de vida dos cidadãos.

Art. 146. São considerados fontes poluidoras as atividades comerciais, de serviços e industriais.

Parágrafo único. São também consideradas fontes poluidoras as atividades extrativas minerais de qualquer natureza, esterqueiras, depósitos de calcário, depósito de agrotóxicos, seus componentes e afins, depósitos de sementes tratadas com agrotóxicos.

Art. 147. É proibida a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal e da sede dos distritos administrativos.

Art. 148. No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras.

Art. 149. A produção, comercialização e instalação de fontes poluidoras deverão ser previamente submetidas ao parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

Parágrafo único. O pedido de licenciamento, bem como de renovação e concessão, deverá ser publicado no diário oficial do Estado e em jornal regional de grande circulação.

Art. 150. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e de prestação de serviços poderá ser exigido consulta da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a fim de que esta possa exarar parecer técnico conclusivo.

Art. 151. A Prefeitura Municipal somente expedirá Alvará de Construção, Habite-se, Alvará de localização, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fonte poluidora, mediante parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

Art. 152. Os projetos específicos de fontes poluidoras, ao serem submetidos à aprovação do Executivo Municipal, deverão conter, devidamente preenchido, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora – Modelo Simplificado, conforme o modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, respeitada a matéria de sigilo industrial de acordo com a Lei Federal específica.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente estabelecerá, através de Declarações Normativas, os modelos completos de Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora aplicáveis às diferentes categorias de estabelecimentos.

§ 2º A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá exigir a apresentação de informações técnicas complementares julgadas necessárias à análise do projeto.

Art. 153. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento fará publicidade, através de edital publicado no órgão oficial, dos pedidos de aprovação de projetos de fontes poluidoras.

Parágrafo único. A publicação será feita em prazo de no máximo 10 (dez) dias após o recebimento do último documento necessário a análise do projeto, com ônus para o requerente.

Art. 154. Serão recebidos no prazo de até 20 (vinte) dias após a data de publicação, os pedidos de impugnação do projeto.

Parágrafo único. Os pedidos de impugnação serão dirigidos ao Secretário Municipal de Agricultura

Sustentável e Abastecimento, e deverão conter as respectivas fundamentações.

Art. 155. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento emitirá parecer técnico conclusivo sobre os pedidos de aprovação de projetos no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação do edital.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer poderá ser prorrogado, em até 60 (sessenta) dias, tendo em vista a complexidade do exame do impacto ambiental, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 156. Das decisões da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, relativas à aprovação de projeto de fontes poluidoras, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O recurso será dirigido ao Presidente do Conselho e interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência do despacho.

§ 2º É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente relativo à aprovação de projetos de fontes poluidoras.

Art. 157. O início de funcionamento de fonte poluidora fica condicionado ao parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

Art. 158. Depende de prévia elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, a serem submetidos ao COMAM o licenciamento de projetos de obras ou atividade modificadoras do meio ambiente, da iniciativa de entidade pública ou privada, tais como:

I - vias de tráfego de veículos com duas ou mais faixas de rolamento;

II - ferrovias;

III - terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto Lei nº 32, de 18.11.66;

V - oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KW (duzentos e trinta quilowatts);

VII - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias, diques;

VIII - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IX - estações de tratamento de esgotos sanitários;

X - usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW (dez megawatts);

XI - distritos industriais e zonas industriais.

Parágrafo único. O COMAM poderá exigir a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para projetos de obras ou atividades não mencionadas neste artigo, quando puderem ocasionar elevado impacto ambiental.

Art. 159. O Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá, mediante Deliberação Normativa, as instruções básicas para elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o qual deverá contemplar as seguintes diretrizes:

I - avaliação das alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com descrição detalhada da situação da área, antes da implantação do projeto, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais, e o meio socioeconômico;

III - identificação e previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes gerados na fase de implantação e operação do projeto;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre as quais os sistemas de controle de poluição e a definição de áreas de preservação para compensação dos impactos;

V - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos.

§ 1º Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento poderá fixar as informações adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área forem julgadas necessárias.

§ 2º Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do Estudo de Impacto Ambiental E.I.A, e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

Art. 160. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento analisará e decidirá os pedidos para realização das atividades que, por exigência desta Lei exijam prévia autorização, a saber:

I - autorização para utilização ou detonação de explosivos ou similares;

II - autorização para utilização de serviço de alto falante ou fontes sonoras em horário diurno e vespertino;

III - autorização para execução de serviços de construção civil em horário especial;

IV - autorização para deposição de resíduos sólidos;

V - autorização para movimentação de terra, aterro, desaterro e bota-fora;

VI - autorização para plantio, poda, transplante ou supressão de espécimes arbóreo em logradouro público;

VII - autorização para implantação de parcelamento de solo ou edificação em área revestida por vegetação de porte arbóreo;

VIII - autorização para realização de shows, feiras ou similares em praça florestal;

IX - autorização para apreensão de espécimes da fauna silvestre;

X - autorização para manutenção ou criação de animais silvestre em cativeiro;

XI - autorização para executar atividades extractivas de recursos naturais em áreas de domínio público;

XII - autorização para realização de projetos de pesquisa que implique danos a fauna ou à flora.

Art. 161. Conselho Municipal do Meio Ambiente, definirá mediante Deliberações Normativas, a documentação e informações necessárias à obtenção de cada modalidade de autorização, e julgará os recursos decorrentes.

SEÇÃO II DO CONTROLE

Art. 162. Todo e qualquer plano de intervenção urbana para disciplinar a colocação de veículos de divulgação de anúncios ao público deverá ser submetido á aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 163. As fontes poluidoras em funcionamento ou implantação na data desta Lei serão convocadas para registro na Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, visando seu enquadramento no estabelecido na Lei, Decreto e nas normas dele decorrentes.

§ 1º A vistoria por fiscal, técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento caracterizará uma convocação para registro.

§ 2º Poderão ser objeto do Procedimento Corretivo atividades não consideradas fontes poluidoras, nos termos do art. 113 desta Lei, desde que possam provocar poluição, nos termos do inciso IV do artigo 6º desta Lei.

Art. 164. As fontes poluidoras convocadas para registro deverão apresentar, em prazo fixado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis a critério do mesmo, o Formulário de Caracterização de Fonte Poluidora, devidamente preenchido, e demais informações técnicas consideradas à análise do processo, respeitada a matéria e sigilo industrial de acordo com a legislação federal específica.

Art. 165. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento analisará as informações e assinará com o responsável pela fonte poluidora prazo para adaptação da mesma à normas e padrões vigentes no Município.

§ 1º para efeito no disposto neste artigo, a fonte poluidora apresentará a Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, para aprovação, projeto de sistemas de correção das irregularidades e cronogramas de implantação.

§ 2º Durante a vigência do prazo concedido para adaptação, a fonte poluidora não poderá ser penalizada, salvo no descumprimento do projeto ou do cronograma.

Art. 166. Os responsáveis por fontes poluidoras ficam obrigados a comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a ocorrência de qualquer episódio acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Art. 167. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, poderá a seu critério, determinar as fontes poluidoras, com ônus para elas, a execução de programas de medição ou monitoração de efluentes, de determinação da concentração de poluentes nos recursos ambientais e de acompanhamento dos efeitos ambientais decorrentes de seu funcionamento.

§ 1º As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, acompanhada por técnico ou agente credenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 2º A fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o funcionamento da mesma, que se fizerem necessárias à avaliação dos resultados desses programas de medição, monitoração ou acompanhamento, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

Art. 168. As fontes poluidoras fixas já em funcionamento ou em implantação serão obrigatoriamente descritas e registradas pelo responsável perante a autoridade municipal, para fins de enquadramento, controle de efluentes e fiscalização, no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Lei, estando o responsável sujeito, às sanções previstas nesta Lei e em outras normas legais vigentes.

Art. 169. Determina-se como prioridade eleger nova área para aterro sanitário com tratamento de cobertura, seguindo recomendações mínimas de higiene e segurança.

Parágrafo único. São condições para o estabelecimento de nova área para o aterro sanitário, obedecendo recomendações do Instituto Água e Terra (IAT).

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 170. A fiscalização do cumprimento desta Lei e das normas dela decorrentes, será exercida pelos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento ou os agentes credenciados, quando necessário poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento no

disposto neste artigo.

Art. 171. Aos agentes credenciados compete:

I - efetuar vistoria em geral, levantamento e avaliações;

II - verificar ocorrência de infração;

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização e de infração, se for o caso, fornecendo cópias ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistorias.

Art. 172. As autoridades credenciadas incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras instalações particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente e assegurada a permanência neles pelo tempo necessário a ação fiscalizatória.

Art. 173. Os titulares ou prepostos de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que desenvolvam atividades potencial ou efetivamente degradadoras do ambiente, deverão garantir aos servidores municipais ou agentes credenciados pelo Município encarregados da fiscalização, livre acesso a permanência nas suas dependências.

Art. 174. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 175. A legislação ambiental municipal deverá observar, quando de sua regulamentação, além das Leis componentes do Plano Diretor e demais disposições estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal o disposto neste Capítulo, a fim de assegurar o atendimento às peculiaridades locais do Município de Medianeira.

Art. 176. Serão objeto de regulamentação para definição de critérios específicos, visando sua própria proteção ou do patrimônio ambiental municipal, os recursos e atividades abaixo relacionadas:

I - Parque Nacional do Iguaçu;

II - Rio Ocoy, Rio Alegria, Rio Ouro Verde, Sanga Maguari, Sanga Magnólia, Sanga Manduri, Córrego Biguá, Córrego Javali, Córrego Tartaruga;

III - os ecossistemas no meio rural;

IV - as Unidades de Conservação Urbanas (Parque Tupã Mbäe e Parque Sepé Tiaraju) e as que vierem a ser criadas;

V - as áreas verdes, públicas ou privadas, os parques e praças já existentes e outros parques que vierem a ser criados;

VI - a utilização do solo rural e urbano;

VII - as áreas de declive superior a 30% (trinta por cento) e as com afloramento de rocha;

VIII - as áreas alagadiças;

IX - a atividade industrial;

X - a atividade agrícola;

XI - a coleta e destino final do lixo;

XII - o esgotamento sanitário e as drenagens.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 177. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente do Município, propostos pela comunidade, pelo COMAM ou Município através da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 1º As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidas, mediante Decreto Executivo ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados em custeio de despesas com pessoal e com atividades permanentes de manutenção, controle, fiscalização e consultoria.

§ 3º Para cada projeto poderão ser estabelecidos mecanismos periódicos da avaliação, através de elaboração de relatórios parciais e do relatório final.

Art. 178. O controle administrativo, financeiro, contábil e Orçamentário do Fundo será exercido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 179. Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

II - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licenças previstas nesta Lei;

III - transferências da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

IV - doações e recursos de outras origens;

V - recursos municipais.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 180. Constitui infração toda ação ou omissão contrária ao disposto nesta Lei ou em outras normas municipais relativas à proteção ambiental.

Art. 181. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 182. A licença concedida com infração aos preceitos deste Código será cassada, pela autoridade competente, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável.

Art. 183. É da competência da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento a confirmação do auto de infração e da sanção aplicada.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 184. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei ou de outras normas, serão punidas, alternativa ou cumulativas, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de material ou produto;

IV - suspensão de atividades até a correção de irregularidades;

V - recomposição dos recursos ambientais degradados;

VI - interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento.

§ 1º A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

§ 3º O Município manterá em local visível, de fácil acesso ao público e de localização previamente definitiva, na sede do Executivo Municipal, relação atualizada no máximo a cada 30 (trinta) dias, de todas as atividades degradadoras do ambiente que estejam sofrendo penalidades.

Art. 185. A imposição das penalidades previstas neste Regulamento poderá ser notificada por escrito ao infrator pelo Secretário Municipal de Agricultura em carta registrada, com Aviso de Recebimento.

Art. 186. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 187. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

SEÇÃO I **DA ADVERTÊNCIA OU NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 188. Verificando-se infração a este Lei ou a outras normas municipais, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze dias) dias e será arbitrado pelo agente fiscal no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 189. A penalidade de advertência poderá ser aplicada quando se tratar de infração de natureza leve.

Parágrafo único. A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.

Art. 190. As penalidades de advertência e multa, serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

Art. 191. A notificação será feita em formulário físico ou digital, disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento, sendo fornecida uma cópia com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser analfabeto, estar fisicamente impossibilitado ou ser incapaz, na forma da Lei, ou se recusar a opor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO II **DAS MULTAS**

Art. 192. As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos inteiros da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

Art. 193. Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos nesta Lei, em:

I - leve - punida com 50 (cinquenta) a 1.000 (mil) vezes a UFIME;

II - grave - punida com 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) vezes a UFIME;

III - gravíssima - punida com 5001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes a UFIME.

Art. 194. Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

I - a natureza, a gravidade e suas consequências para à comunidade e para o meio ambiente;

II - as circunferências atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas complementares.

Art. 195. Verificada pela fiscalização a ocorrência da infração tipificada municipal, o agente fiscal lavrará o auto reportando-se à normas infringidas e assinado a multa cabível com base nos critérios legais que definam as infrações como leves, graves ou gravíssimas.

Art. 196. As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias contados do recolhimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º O recolhimento deverá ser feito em estabelecimento de crédito credenciado para tal fim, a favor da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento - Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado além sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso acarretará juros de mora de 2% (dois por cento) ao mês e correção monetária, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a municipalidade.

Art. 197. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado/ou multado.

SEÇÃO III **DA APREENSÃO DE MATARIAL OU PRODUTO**

Art. 198. O material ou produto que represente risco à população ou ao meio ambiente poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para depósito municipal.

§ 1º O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material ou produto apreendido, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.

§ 3º Quando a isto não se prestar quando a apreensão do material ou produto se realizar fora da cidade, o mesmo poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

SEÇÃO IV **DA INTERDIÇÃO**

Art. 199. O estabelecimento, ou qualquer das suas dependências poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

I - se forem utilizados para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido e gerarem, como consequência, risco para o meio ambiente, poluição ou degradação da qualidade ambiental verificado o

fato pela fiscalização da Prefeitura;

II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 200. Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração contatada oferecer risco grave e iminente para o meio ambiente.

Art. 201. Não atendida a intimação no prazo assinalado, será expedido auto de interdição do estabelecimento ou de sua dependência que permanecerá interditado até a regularização da infração e o pagamento da multa devida.

CAPÍTULO X **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 202. O Secretário Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento determinará a formação de processo administrativo, ou a anexação da atuação em processo administrativo já em tramitação na Prefeitura Municipal.

§ 1º Ao processo administrativo serão juntadas as razões da defesa, quando houver, e os pareceres técnicos e jurídicos relativos à infração.

§ 2º Esgotado o prazo será o processo encaminhado à decisão da autoridade competente.

SEÇÃO I **DAS AUTUAÇÕES** **SUBSEÇÃO I** **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 203. Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos desta Lei ou de outras normas ambientais.

Art. 204. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização, em formulários oficiais da Prefeitura, em 03 (três) vias e deverá conter:

I - o endereço do estabelecimento;

II - o número e a data do alvará de licença;

III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico; quando for o caso;

IV - a descrição da ocorrência que constitui infração à esta Lei;

V - o preceito legal infringido, local, hora e data de sua constatação;

VI - a multa aplicada;

VII - a intimação para correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;

VIII - a notificação para o pagamento da multa e/ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;

IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado.

§ 1º A primeira via será entregue ao autuado e a segunda servirá para abertura de processo administrativo, em poder do fiscal.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando no processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa de assinar o auto de infração, o autuante fará menção destas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de pelo menos 01 (uma) testemunha.

Art. 205. Nos casos em que constate perigo iminente para a comunidade ou para o meio ambiente, será lavrado o auto de infração independente de notificação preliminar.

SUBSEÇÃO II **DOS AUTOS DE APREENSÃO DE MATERIAIS OU PRODUTOS E DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**

Art. 206. A decretação da apreensão de materiais, produtos e alimentos, a aplicação das penalidades de suspensão de atividades e cassação de alvarás e licenças, será decidida em primeira instância pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 1º A execução das penalidades de que trata esse artigo poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força policial, podendo ficar a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento.

§ 2º O infrator será o único responsável pelas consequências da aplicação das penalidades de que trata este artigo, não cabendo qualquer indenização por eventuais danos.

§ 3º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação destas penalidades correção por conta do infrator.

Art. 207. O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior.

Art. 208. A penalidade de suspensão de atividades poderá ser aplicada, a critério da autoridade competente, a partir da segunda reincidência em infração penalizada com multa.

Parágrafo único. Em caso de grave e eminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais, o Prefeito Municipal poderá determinar, em processo sumário, a suspensão de atividades de fonte poluidora, durante o tempo em que se fizer necessário para correção de irregularidades.

SEÇÃO II **DA DEFESA DO AUTUADO**

Art. 209. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contados, da data do recebimento da notificação.

Art. 210. A defesa far-se-á por petição, facultada a apresentação de documentos, e será juntada ao processo administrativo.

Art. 211. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

SEÇÃO III **DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 212. O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Secretário Municipal da Administração e Planejamento para decisão.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Assessoria Jurídica.

SEÇÃO IV **DO RECURSO**

Art. 213. Das decisões em primeira instância caberá recurso para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Os recursos serão dirigidos ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão

ocorrida.

Art. 214. Das decisões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, caberá recurso para o Prefeito Municipal, sem efeitos suspensivos.

§ 1º Os recursos serão dirigidos ao Prefeito Municipal e interposto no prazo 10 (dez) dias contados da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida.

§ 2º É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão pelo Prefeito Municipal, relativo à aplicação de penalidade e será publicada no jornal que veicular o expediente da Prefeitura.

Art. 215. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos deferentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem preferidas em um único processo.

Art. 216. Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

SEÇÃO V DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 217. A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;

II - mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada.

Art. 218. A decisão que tornar insubstancial a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução de multa paga indevidamente, no prazo de 30 (trinta) dias após requerê-la;

II - extingue interdição do estabelecimento.

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 219. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei, ou de normas municipais de proteção ao meio ambiente.

§ 1º A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração e as eventuais provas, devendo ser assinada.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, se couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

§ 3º Denúncias poderão ser feitas via protocolo.

Art. 220. Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização ambiental para atender ao público, uma equipe de fiscais averiguará a procedência ou não da reclamação.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 221. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas de proteção ambiental constitui infração considerada grave, e é punível com multa, nos termos do art. 184 desta Lei.

Art. 222. Nos casos de embaraço à fiscalização ambiental, poderá ser solicitada a intervenção da

autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 223. A Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento divulgará onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da proteção ambiental.

Art. 224. Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista nesta Lei e para a qual não haja punição expressamente fixada, a fiscalização, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 225. Os pareceres, laudos e outros documentos técnicos emitidos pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Abastecimento devem ser feitos por escrito, assinado pelo responsável, que indicará título profissional e número da carteira profissional emitida pelo órgão de classe competente.

Art. 226. Os efluentes, as emanações gasosas, os rejeitos e detritos de qualquer espécie estarão sujeitos a análises tecnológicas.

Art. 227. Para as fontes poluidoras que, demandem captação de água proveniente de rios ou outros corpos d'água e/ou que neles lancem resíduos de qualquer espécie é obrigatória a instalação da estação captadora a jusante da estação emissora.

Art. 228. Toda aquele que explorar recursos ambientais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as soluções técnicas determinadas pela autoridade municipal.

CAPITULO XII **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 229. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 230. Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 231. Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergências, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave ou eminente risco para as vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer ponto de degradação ambiental na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 232. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo ou do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dias que:

I - for determinado o fechamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 233. Para efeito desta Lei, entende-se por UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira o padrão monetário fixado no ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Valor da Unidade Fiscal do Município de Medianeira - UFIME é o vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 234. Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo X para

as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

Art. 235. O Sistema Viário da cidade de Medianeira obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

Parágrafo único. Os demais núcleos urbanos do Município obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 236. Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 237. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 074/2007 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira 24 de novembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito